

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

107

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.030036-9, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS AMARAL KFOURI E OUTRO sendo apelado JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e ADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

DONEGÁ MORANDINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 990.10.030036-9

Comarca: São Paulo

Apelantes: José Carlos Amaral Kfourri e outro

Apelado: Joaquim Paulo Grava de Sousa

Voto n. 16.744

Ação indenizatória por danos morais. Veiculação que faz alusão ao envolvimento do autor com o consumo excessivo de álcool. Além de desnecessária, no contexto da matéria, a referida alusão traduziu manifesto o intuito de macular o conceito do autor, difamando-o. Exercício do direito de crítica extrapolado. Dano moral. Reconhecimento. Valor da reparação (100 salários mínimos). Excesso reconhecido. Redução para a quantia equivalente a 50 salários mínimos. Publicação da sentença pela co-requerida. Insubsistência do dispositivo legal que embasou a pretensão. Providência, ademais, desnecessária, à vista da reparação pecuniária deferida. Sentença, nesta parte, reformada. APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Ação indenizatória por danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 667/676, de relatório adotado, condenados os requeridos ao pagamento da quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, com os acréscimos especificados às fls. 676. A co-ré UOL foi também condenada a publicar a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração às fls. 678/681, com manifestação do autor a respeito (fls. 683/708). Acolhidos para os fins apontados às fls. 685.

Apelam os réus.

Insistem na improcedência da demanda. Enaltecem o lícito e legítimo exercício de crítica jornalística. Alternativamente, postulam a redução do valor da indenização e do afastamento da obrigação de publicação da sentença; se mantida a determinação, pedem a redução para 6 horas o prazo para sua disponibilização e chamada (fls. 686/708).

Contra-razões às fls. 712/774.

É o RELATÓRIO.

2.- Assiste parcial razão aos apelantes.

Não se identifica, em primeiro lugar, quanto à veiculação de fls. 55 ("Corinthians de segunda"), apenas o regular exercício do direito de crítica jornalística pelo co-recorrente José Carlos. O escrito foi além da crítica, partindo para a ofensa pessoal ao autor.

Se, na opinião do réu José Carlos, o autor não era a pessoa adequada para ocupar posição no Departamento Médico do Corinthians (fls. 104), tocava-lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas enumerar as razões de ordem técnica que impediam o desempenho da referida atividade profissional.

Optou-se, todavia, na matéria de fls. 55, pela exibição de episódios privados supostamente vivenciados pelo autor (na cidade de Santos e aqui em São Paulo) e, com base neles, desqualificá-lo para assumir a área médica do referido time de futebol. A narrativa deixa entrever o envolvimento do autor com o consumo excessivo de álcool ("Grava protagonizou cenas constrangedoras em recepções, bares e restaurantes de Santos"), recomendando até que "Ele não está em condições de cuidar de ninguém, ao contrário, precisa ser cuidado". Ainda que verdadeira a afirmação de alcoolismo do autor, não se admite que a enfermidade seja alardeada, invocada publicamente como óbice ao exercício de atividade laborativa privada. É tema restrito ao autor, cuja divulgação afeta, sem dúvida alguma, o seu conceito no meio social, tisonando a sua reputação, dispensando-se maiores comprovações a respeito. Manifesto o cunho difamatório da veiculação de fls. 55, gerando a obrigação de indenizar, nos termos do disposto no art. 953 do Código Civil. Pertinente, aliás, a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA: "a difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima (art. 138 do CP). Esse fato desonroso pode ser verdadeiro ou não, bastando a intenção de difamar" (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Editora Atlas, pág. 322).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabida, outrossim, a alegação de que o recorrente José Carlos apenas fez uma crítica jornalística em relação ao autor. Sobre o direito de crítica, adverte ENEAS COSTA GARCIA: "O que não se admite, a pretexto da crítica, é a ofensa pessoal, a agressão gratuita, o enxovalhar da honra alheia" (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, página 317). Essa situação se apresenta com nitidez na espécie dos autos, vez que, repita-se, além de desnecessária no contexto da matéria a menção ao problema do alcoolismo do recorrido, foi inserida com o desabrido intuito de macular o conceito do autor, difamando-o.

Bem reconhecido, dessa forma, o dano moral. O valor da reparação (quantia equivalente a 100 salários mínimos), por seu lado, admite a mitigação pretendida pelos recorrentes. Aflora, na espécie, como excessiva, destoando do parâmetro normalmente utilizado por esta Câmara em casos parelhos. Estabelece-se a reparação na quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, mantidos os acréscimos determinados pela r. sentença, que é adequada à composição da lesão imposta e, principalmente, suficiente à punição dos apelantes para que não reincidam na conduta, atendendo-se, neste particular, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

A r. sentença, por último, comporta um outro reparo, apartando-se a sua publicação pela co-ré UOL. Não mais subsiste o dispositivo legal invocado para tanto (fls. 47); além disso, a condenação pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editada desponha como suficiente à reparação da lesão,
aflorando como desnecessária a providência em questão.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao
apelo dos réus.

Donegá Morandini
Relator